

PARECER JURÍDICO FINAL

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 517/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2025, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº. 11237287000124004 – MS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca do requerimento advindo da Secretária Municipal de Saúde e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, visando a Aquisição de Equipamento e Material permanente para Unidade Básica de Saúde, conforme Proposta nº. 11237287000124004 - MS, devidamente instruído com o termo de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, projetos e planilhas respectivas.

A fase preparatória da concorrência desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances.

O processo de licitação foi instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, por determinação da Agente de Contratação juntamente com a equipe de apoio, com observação ao Estudo Técnico Preliminar, na forma da Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e, subsidiariamente, nas normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Consta do processo o edital que trata das exigências para a contratação, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2025.

Ficou estabelecido o critério de julgamento como **MENOR PREÇO POR ITEM.**



PREFEITURA

NOVA GLÓRIA

ADM 2025/2028

GOVERNANDO PARA TODOS!

Realizada a sessão no dia e hora marcadas, credenciaram as empresas 58.345.126 MATHEUS SPOSITO LUCAS – CNPJ: 58.345.126/0001-88, AAZ SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES – CNPJ: 17.238.455/0001-42, ACI COMERCIO EIRELI – CNPJ: 71.208.094/0001-37, AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 37.885.137/0001-80, BD INFORMATICA LTDA – CNPJ: 32.109.914/0001-81, BRAVA SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI – CNPJ: 42.418.039/0001-73, CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA – CNPJ: 10.769.989/0001-56, CLEIBER GOMIDES ME – CNPJ: 06.978.075/0001-28, D R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 23.276.468/0001-09, DURAN MEDECH TECNOLOGIA MÉDICA LTDA – CNPJ: 37.122.230/0001-33, ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA – CNPJ: 81.618.753/0001-67, EQUIPSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS À SAÚDE EIRELI – CNPJ: 36.999.842/0001-46, F5 DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 57.048.285/0001-58, FISIO MED EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 52.353.746/0001-82, FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 40.618.304/0001-31, HBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA – CNPJ: 34.845.729/0001-80, HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 05.743.288/0001-08, I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELI – CNPJ: 18.031.325/0001-05, INFRAEASY SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 14.553.228/0001-13, INNOVA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ: 41.125.429/0001-92, INOVA SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ: 55.512.993/0001-72, INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 90.909.631/0002-00, ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 54.322.844/0001-88, JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 54.647.123/0001-48, LICITA MED LTDA – CNPJ: 51.972.983/0001-69, LICITAX COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 53.867.026/0001-06, M V R DE SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA – CNPJ: 24.912.303/0001-49, M.H.M DO COUTO – COMERCIAL ME – CNPJ: 97.533.241/0001-38, MAPPE BRASIL LTDA – CNPJ: 13.266.239/0001-50, METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 05.788.117/0001-03, MHF MÓVEIS LTDA – CNPJ: 57.109.731/0001-97, MN COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 07.730.553/0001-49, ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 54.860.907/0001-50, OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 29.334.988/0001-07, ONIX FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 35.676.420/0001-77, OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – CNPJ: 22.228.679/0001-03, PATRICK FRANCISCO ALVES BARBOSA – CNPJ: 04.809.823/0001-69, PIETRA ODONTO – CNPJ: 28.877.319/0001-19, PONTO CERTO COMÉRCIO DE PRODUTOS VARIADOS LTDA – CNPJ: 46.695.538/0001-69, PRIME DISTRIBUIDORA LTDA ME – CNPJ: 29.153.321/0001-08, SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES – CNPJ: 24.789.180/0001-09, SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 10.567.214/0001-06, SYSMA SOLUÇÕES LTDA – CNPJ: 46.192.487/0001-52, SZ HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 57.977.634/0001-16, TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA – CNPJ: 19.639.940/0003-15, TECNOVALE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – CNPJ: 16.812.857/0001-46, TYE VARIEDADES LTDA – CNPJ: 57.890.107/0001-70, UDILIFE COM. IMP. EXP. LTDA – CNPJ: 34.061.908/0001-27, URSA COMERCIAL LTDA – CNPJ: 26.628.908/0001-38, V2 SERVIÇOS EM

PRAÇA CÍVICA N.º 75 CENTRO NOVA GLÓRIA-GOIÁS / CEP.: 76.305-000

FONE: (62) 3345-3159 / E-MAIL: licitacao@novagloria.go.gov.br

INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 15.515.378/0001-03, VIH NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 29.532.668/0001-61, VS COSTA E CIA LTDA – CNPJ: 05.286.960/0001-83, W. TEDESCO REFRIGERAÇÃO EIRELI – CNPJ: 20.121.311/0001-16, YNEMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 51.740.794/0001-60.

A ata final expedida pela Agente de contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública, declarando as empresas vencedoras para cada um dos itens.

Coube à agente de contratação avaliar a conformidade da proposta vencedora com as exigências do edital, bem como a verificação dos documentos de habilitação, o que foi feito com a ajuda do Setor de Engenharia Municipal, sendo constatado que a licitante classificada em primeiro atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberto prazo para interposição de recursos, não houve manifestação das licitantes.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA:

De início, destaco que não cabe ao Parecerista Jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao Parecerista Jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

A Lei n.º 14.133/2021 dispõe que o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, sendo estes últimos considerados, para os fins e efeitos da referida Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, a notificação da empresa para o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual se ratifica todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na inexigibilidade da licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame.

Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos, e tendo o procedimento corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação da empresa vencedora.

É o Parecer, S.M.J.

Nova Glória - GO, 29 de maio de 2025.

DR. RAFAEL DE FREITAS BARRETO
Departamento Jurídico de Nova Glória
Assessor Jurídico
OAB/GO N.º 29.102